



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

**QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL
PROCESSO N.º 129/2020**

***Partida:* VITÓRIA (BA) X CEARÁ (CE)**

***Data:* 26.08.2020**

***Competição:* Copa do Brasil - 2020**

***Auditora Relatora:* Dra. ALESSANDRA PEREZ PAIVA**

EMENTA: DENÚNCIA. PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO - Presidente E. C. VITÓRIA, AFRONTA AOS ARTIGOS: 258-B, 191, III, 243-F E 243-C, CBJD; LEONARDO DE SOUZA PEREIRA - atleta E. C. VITÓRIA, TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS: 254-A, 258 (02 vezes), 258-B, 191, III, CBJD; CHARLES RIGON MATOS - atleta CEARÁ S.C, INCURSO NOS ARTIGOS: 254-A e 258, CBJD; VINÍCIUS DUARTE - atleta E. C. VITÓRIA, INCURSO NO ART. 258, CBJD. Quanto ao denunciado PAULO R. S. CARNEIRO: aplicação da sanção de suspensão de 135 dias cumulada com a sanção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

multa pecuniária no montante total de R\$ 21.000,00. Quanto aos atletas: LEONARDO - desclassificação do art. 254-A para o art. 250 e 01 partida de suspensão, art. 258 absolvição, art. 258 01 partida de suspensão, 258-B suspensão de 01 partida convertida em advertência, 191, III absolvição; desclassificação do art. 254-A para o art. 250 e 01 partida de suspensão, absolvição quanto ao art. 258; VINÍCIUS: 258 absolvição.

RELATÓRIO

Trata-se o presente acerca de Denúncia protocolizada pela Procuradoria desta Casa, subscrita pelo Ilustre Procurador João Guilherme Guimarães Gonçalves, autuada sob o N.º 129/20, em que figuram como denunciados: **PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO - presidente do Esporte Clube Vitória, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA - atleta E. C. VITÓRIA, CHARLES RIGON MATOS - atleta CEARÁ S.C, VINÍCIUS DUARTE - atleta E. C. VITÓRIA, como autores das infrações previstas nos artigos que passo a relacionar.**

1º Denunciado - PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO - presidente do Esporte Clube Vitória, AFRONTA AOS ARTIGOS: 258-B, 191, III, 243-F E 243-C, CBJD;

A. Quanto à infração ao artigo 191, III - Conforme relato sumular, endossado pela denúncia elaborada pela Procuradoria, a primeira infração colocada em prática pelo Presidente do Vitória é aquela contida no inciso III do artigo 191



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

do CBJD, já que o denunciado deixou de cumprir o Regulamento Específico da Competição **ao não utilizar máscara**, em afronta ao que determina a Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições, elaborada pela CBF.

B. No tangente à infração cometida em afronta aos artigos 258-B e 243-F,
consigno o que segue:

B.1. Da afronta ao art. 258-B: O Presidente do Vitória praticou atitude antidesportiva prevista no artigo 258-B do CBJD, ao **invadir o campo de jogo** sem a devida autorização. A súmula relata expressamente que o Presidente do Vitória “...invadiu o campo de jogo sem utilizar máscara, desrespeitando as diretrizes da competição.”;

B.2. Da infração ao art. 243-F: Ato contínuo à invasão, o denunciado partiu em direção à equipe de arbitragem gritando ao árbitro: “... seu moleque do caralho, vagabundo, sem vergonha, olha a merda que você fez, **veio roubar a gente aqui**, mas aqui você apanha vagabundo”.

C. Da infração ao artigo 243-C:

Após incorrer na ofensa dirigida aos árbitros, o denunciado dirigiu-se ao atleta Vinícius Góes, que naquela ocasião estava concedendo entrevista, proferindo as seguintes palavras: “...**aqui se apanha, seu vagabundo**, você sabe que aqui você apanha, comigo a história é outra. Fica caladinho aí seu vagabundo, **lhe dou porrada**”, sendo contido pelo funcionário do Esporte Clube Vitória.

2º Denunciado - LEONARDO DE SOUZA PEREIRA - atleta E. C. VITÓRIA
TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS: 254-A, 258 (02 vezes), 258-B, 191, III, CBJD;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Conforme a denúncia, o atleta foi expulso aos 30 minutos do primeiro tempo regulamentar, mediante a aplicação do cartão vermelho, por "...ao revidar golpeando com seu braço na altura do ombro do seu adversário, de n.º 35, Sr. CHARLES RIGON MATOS, com a bola fora de jogo.". Segundo a peça acusatória, Leonardo proferiu as seguintes palavras dirigidas a seu adversário "...vai se fuder seu filho da puta." O relato sumular refere que "...antes de sair do centro de jogo, veio em minha direção e proferiu as seguintes palavras: "" você me fudeu, seu ladrão safado"". Após o término da partida, segundo consignado no campo OCORRÊNCIAS do relatório sumular, "...após o término da partida, o Sr. Leonardo "...invadiu o campo de jogo, sem máscara..., seguindo em direção a equipe de arbitragem, porém no caminho foi contido pelos seus companheiros de equipe, retornando ao seu vestiário."

3º Denunciado - CHARLES RIGON MATOS - atleta CEARÁ S.C, INCURSO NOS ARTIGOS: 254-A e 258, CBJD;

Consoante descrito em súmula, Sr. CHARLES RIGON MATOS, foi expulso, aos 30min. do primeiro tempo, mediante a aplicação do cartão vermelho, por "...golpear com seu braço na altura do rosto de seu adversário n.º 09, Sr. LEONARDO DE SOUZA PEREIRA, com a bola fora de jogo, ato contínuo, o mesmo disse as seguintes palavras ao seu adversário: "vai se fuder seu filho da puta"."

4º Denunciado - VINÍCIUS DUARTE - atleta E. C. VITÓRIA, INCURSO NO ART. 258, CBJD.

Segundo a súmula, o atleta foi expulso mediante a aplicação do 2º cartão amarelo por reclamar da decisão do árbitro, por ter proferido as seguintes palavras "...você é um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

brincalhão, tá de sacanagem marcar um pênalti desse, porra.”. Ainda consoante o relato sumular, o atleta saiu de campo sem problemas.

Sobreleva ressalvar que a presente Denúncia foi acompanhada do Pedido de Suspensão Preventiva impetrada pela Procuradoria quanto ao 1º Denunciado, forte no artigo 35 do CBJD, deferida pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Dr. Otávio Henrique Menezes de Noronha, cuja decisão imputou ao denunciado a aplicação de 30 dias de suspensão em caráter preventivo.

A Sessão de Julgamento do presente processo ocorreu em 11.09.2020, cuja sentença assim foi publicado no site do STJD:

“Resultado: Por maioria de votos, suspender por 45 dias, Sr.Paulo Roberto de Souza Carneiro, Presidente do E.C Vitória, por infração ao Art.258- B; contra o voto do Presidente que o suspendia por 90 dias; por unanimidade de votos multa-ló em R\$3.000,00 reais por infração ao Art.191, III do CBJD; por maioria de votos suspende-lo por 30 dias mais a multa de R\$8.000,00 reais, por infração ao Art.243- F do CBJD, contra os votos do Auditor Dr. Eduardo Mello que divergia somente quanto à multa e aplicava a multa de R\$4.000,00 reais e do Presidente que divergia quanto a suspensão, o suspendendo por 45 dias, suspende-lo por 60 dias mais a multa de R\$10.000,00 reais por infração ao Art.243-C, contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Mello que somente divergia quanto a multa, o multando em R\$5.000,00 reais. Totalizando a suspensão de 135 dias e a multa de R\$21.000,00 reais; por unanimidade de votos, suspender por 01 partida Leonardo de Souza Pereira, atleta do E.C Vitória, por infração ao Art.250 face à desclassificação ao Art.254- A ambos do CBJD; por maioria de votos suspende-lo ainda por mais 01 partida por infração a segunda imputação ao Art.258, contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Mello que o suspendia por 02 partidas e, por unanimidade de votos absolve-lo quanto a primeira imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ao Art.258 ambos do CBJD; por maioria de votos, suspende-lo por 01 partida convertida em advertência, contra o voto do Presidente que o suspendia por 01 partida e, absolve-lo quanto à imputação ao Art.191, III do CBJD, contra os votos do Auditor Dr. Eduardo Mello e do Presidente que o multava em R\$1.000,00 reais; Totalizando ao atleta a suspensão de 02 partidas; por unanimidade Rua da Ajuda 35 , 15º andar - Centro - RJ E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709 de votos, suspender por 01 partida Charles Rigon Matos, atleta do Ceará S.C, por infração ao Art.250, face a desclassificação ao Art.254- A ambos do CBJD e absolve-lo quanto à imputação ao Art.258 do CBJD; por maioria de votos suspender por 01 partida Vinicius Duarte , atleta do E.C Vitória, por infração ao Art.258 do CBJD, contra o voto da Relatora e do Auditor Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos que o absolviam.”

É o extenso, porém completo, relatório.

VOTO

Em sede de Sessão virtual, realizada em 11.09.2020, devidamente intimadas as partes, foi realizado o julgamento do feito.

Após a leitura do relatório, esta Relatora conduziu a oitiva do depoimento pessoal de todos os denunciados, que se fizeram presentes por vídeo conferência e se dispuseram a responder aos questionamentos feitos pelos Ilustres Auditores, pelo Douto Procurador como também pelos Nobres Defensores, tendo sido oportunizado a todos os presentes que dirimissem suas dúvidas e assistissem a versão declarada pelos jurisdicionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Oportunizado prazo para realização de sustentação oral aos advogados de defesa, que objetivaram, por óbvio, colocar em cheque a presunção de veracidade relativa que reveste o documento sumular, contestando o vasto conteúdo probatório acostado aos presentes autos, pelos meios legalmente disponibilizados.

Nesta Douta Comissão Disciplinar, assim como na 3ª Comissão, onde tive a honra de atuar até a minha recente recondução, nós, Auditores, temos como praxe estudar os processos previamente ao julgamento, sobretudo, os processos complexos tais como o ora sob exame.

Em que pese nossas diversas atribuições, é em nome da aplicação da melhor justiça desportiva que nos debruçamos detidamente ao dedicarmos preciosas horas à análise dos processos e seu vasto conteúdo probatório, empreendendo na busca de elementos que possam contribuir para nortear a nossa convicção.

Essa análise, portanto, nos formular nosso entendimento com base em tudo o que está nos autos, e também no que está na vida, e esse convencimento só alcança sua completude apenas após ouvirmos atentamente as razões apresentadas pela defesa.

Em muitas oportunidades, após a sustentação oral dos brilhantes advogados, bem como a apresentação de todo o conteúdo probatório, é comum que a defesa nos convença que o denunciado não merece ser sancionado no tipo em que foi enquadrado, ou que a sanção pode ser reclassificada, desclassificada, substituída, ou, até mesmo, deixar de ser aplicada, em caso de absolvição.

Em que pese o qualificado esforço da defesa, entendo que o intuito de minimizar os efeitos desprezíveis causados pelas atitudes do 1º Denunciado não foi alcançado, dada a gravidade dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

E afirmo essa máxima com base não exclusivamente no que foi massivamente veiculado na imprensa e nas mídias e a sua evidente repercussão. Eu digo isso com a convicção de que, ainda que a sequência de atitudes do denunciado não tivessem sido filmadas, publicadas, veiculadas pela imprensa ou replicadas pelas mídias, seriam consideradas igualmente reprováveis, mesmo que apenas os ofendidos as houvessem presenciado.

Em suas razões, a defesa arguiu que as decisões adotadas pela equipe de arbitragem prejudicaram a equipe, sendo responsáveis diretas pela sua derrota e consequente desclassificação, o que implicou definitivamente na perda da obtenção de quantia expressiva. Alegou, também, que o clube vem passando por sérias dificuldades financeiras e que a desclassificação decorrente do resultado da partida agravou a situação econômica enfrentada pela entidade.

Entretanto, em sede de sessão de julgamento capitaneada por esta honrosa 5ª Comissão, ocorrida em 21.08.2020, o Sr. Paulo Carneiro figurou como denunciado em um processo cuja denúncia, EM SÍNTESE, dava conta do não uso de máscara, infringindo, desse modo, as diretrizes técnicas elaboradas pela CBF.

Esse colegiado, por maioria, entendeu, naquela oportunidade, que a retomada das competições era incipiente e que, portanto, SERIA compreensível a adequação PAULATINA ao uso da máscara, razão pela qual foi prolatada em seu favor a absolvição.

Friso aqui que naquele contexto a defesa foi hábil em comprovar que tão logo advertido, o denunciado teria puxado a máscara e retomado a sua correta utilização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No entanto, hoje é possível concluir, com hialina clareza, que este indivíduo REITERA NA CONDUTA, E SIMPLEMENTE SE ABSTÉM DE UTILIZAR A MÁSCARA, e VAI ALÉM, AO INVADIR O CAMPO, OFENDER O ÁRBITRO E AMEAÇAR O ATLETA, em um evidente ataque de fúria, de posse de um fictício salvo conduto que lhe atribuía o direito de destilar a sua indignação e raiva, motivado pela inconformidade, uma vez que, argui que assim agiu por discordar das decisões adotadas pelo árbitro, no que concerne ao pênalti marcado em desfavor a sua equipe e a expulsão do atleta Vinícius Góes.

Contudo, não bastasse a invasão ao campo e o não uso da máscara - em afronta às diretrizes técnicas que estabelecem os protocolos de segurança no combate à disseminação da COVID-19, deparamos com lamentáveis atitudes de desrespeito, ofensa e ameaça atribuídas ao denunciado, largamente constatadas e comprovadas nos autos.

Ao analisar o que foi consignado em súmula pelo árbitro, é possível constatar que o conteúdo e a forma do que foi dito ao árbitro, guarda evidente similitude com as barbaridades proferidas ao jogador na oportunidade da entrevista, cuja prova de vídeo foi diligentemente acostada à denúncia pelo Ilustre Procurador. Sobretudo, destaco o singelo trecho: "...mas aqui você apanha vagabundo...", frase repetida, em sua literalidade, ao atleta Vinícius, na oportunidade da entrevista.

Ainda que atenta e respeitosamente consideradas todas as razões da defesa, entendo que tais atitudes são e sempre serão injustificáveis.

Em que pese as alegações do Presidente do E. C. Vitória: durante o seu depoimento pessoal declarou que o atleta Vinícius - alvo das palavras já descritas - vem, ao longo dos anos, incorrendo em provocações que, segundo ele, consistem em atos obscenos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

protagonizados pelo atleta Vinícius e dirigidos à torcida do E. C. Vitória, fomentando uma animosidade que ganhou certa vultura e que teria motivado seus atos no que concerne à infração capitulada no art. 243-C.

Contudo, apesar das declarações, a defesa não foi hábil em contraditar a prova de vídeo, que restou incontroversa, concluindo, essa Relatora, que o 1º denunciado incorreu, também, nas sanções previstas no art. 243-C.

Inobstante aos fatos, imperioso ressaltar que considero legítimo, compreensível e aceitável a inconformidade no que diz respeito às decisões adotadas pelo árbitro e sua equipe de arbitragem, sobretudo no que tange à influência do VAR.

Alguns desses supostos equívocos por vezes impactam no resultado das partidas, gerando inconformidade.

A Comissão de Arbitragem da CBF foi diligentemente idealizada para apurar as supostas irregularidades eventualmente cometidas pela arbitragem e é considerada sede apropriada para a resolução das demandas relativas ao tema.

Ninguém espera que durante uma partida, diante de uma decisão entendida como desfavorável a sua equipe, os(as) prejudicados(as) retem silentes ou inertes, porém, não é aceitável e nem crível que um atleta, um membro da comissão técnica, muito menos o Presidente de uma entidade desportiva nacionalmente reconhecida e admirada, invada local onde não é autorizado e ali demonstre equivocadamente a sua inconformidade.

O presidente de um clube deve dar exemplo. Ele deve ser a autoridade máxima diante de seus associados (torcida), de seus atletas, sua comissão técnica e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

subordinados em geral. Ele deve ser respeitado, e o respeito se conquista pelo exemplo.

É inconcebível que um presidente de um clube, que deve ser um líder, a quem se confia o endosso de todas as decisões importantes de uma agremiação, aja dessa maneira lamentável.

Um presidente que adota esse *modus operandi* e resta impune transmitirá o claro recado de que todos poderão reprisar essas reprováveis condutas!

A partir do momento que a relatoria do presente processo foi designada a esta Relatora, investida *ad interim* no dever de julgar, me valho da plena convicção ao afirmar que o STJD não vai coadunar com a banalidade da violência nos estádios e não vai permitir que a impunidade seja a protagonista.

Por todas essas razões meu voto vai a seguir fragmentado, passando à dosimetria da pena quanto aos denunciados:

1º - quanto ao Presidente do E. C. Vitória:

- A. No que tange ao art. 258-B: Entendo que houve sim a invasão, e que portanto, presente a transgressão ao 258-B - voto pela aplicação de 45 DIAS de suspensão.
- B. Quanto ao art. 191, III - conforme já relatado no voto, o denunciado reitera nessa conduta, e incorre ciente de que está afrontando as diretrizes técnicas elaboradas pela CBF. Sabe-se que é uma situação provisória e que não há resposta do que é certo ou errado, por enquanto, há estudos evidenciando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

o uso da máscara deve ser adotado como um acessório de contingência para evitar a contaminação pela COVID-19 e a sua propagação e que, portanto, deve ser utilizada. Por essas razões eu mantenho a condenação no artigo 191, inciso III e aplico a multa de R\$ 3.000,00

C. Quanto ao art. 243-F – *O relato sumular é claro e traz as palavras que já foram referidas aqui. Ao consignar a ofensa em súmula, restou caracterizada a transgressão ao artigo 243-F, já que o Presidente ofendeu o árbitro em sua honra, por fato relacionado ao desporto.*

Entendo que a defesa não foi capaz de derrubar a presunção de veracidade da súmula, e eu estou convencida, ao comparar com o teor do que foi dito ao atleta, que o relatório sumular é verossímil e entendo que houve ofensa ao árbitro protagonizada pelo denunciado, do que aplico a pena de suspensão de 30 dias e a multa de R\$ 8.000,00

D. No que tange ao art. 243-C – *quanto à capitulação da conduta flagrada pela grande imprensa, e que não foi desconstituída pela defesa, e pelas razões já expostas, mantenho a condenação no artigo 243-C e aplico a pena de suspensão de 60 dias e a multa de R\$ 10.000,00*

2º - LEONARDO - Vitória - Denunciado pelos artigos 254-A, 258 (duas x), 258-B e 191, III

A. Com relação ao atleta Leonardo, no que diz respeito à denúncia pelo 254-A, entendo que a conduta praticada não se amolda ao tipo denunciado - que exige a presença das elementares alternativas: “de forma contundente, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido”, o que, analisando atentamente o vídeo, *salvo melhor juízo*, não consegui constatar. No caso concreto, acredito que a conduta melhor se enquadra em hostilidade entre adversários, o que acabou por acarretar, inclusive, a expulsão de ambos.

Dito isso e considerando a manifestação da defesa e seu conteúdo probatório, eu opino pela desclassificação do art. 254-A para o artigo 250 e aplico a pena de 01 partida de suspensão, dada a primariedade do atleta, conforme certidão nos autos.

- B. **Quanto ao art. 258**, no q diz respeito ao xingamento ao atleta, a defesa, nesse caso, foi hábil em convencer que a infração não ocorreu. Durante o depoimento pessoal dos 02 atletas expulsos, foi possível concluir que ocorreu uma discussão típica entre adversários e que s.m.j. não merece ser sancionada, do que **absolvo o atleta**.
- C. **No que tange ao desrespeito ao árbitro consignado em súmula e consubstanciado no art. 258** - Entendo que ocorreu o desrespeito do que **aplico a pena de 01 partida de suspensão**.
- D. **Quanto ao artigo 258-B** - Entendo que a infração foi caracterizada, porém, não acarretou desdobramentos consideráveis, do que **aplico a pena de 01 partida de suspensão convertida em advertência**.
- E. **No tangente ao art. 191, III** - A CBF investiu na organização e implementação de rígidos protocolos de segurança, o que inclui a testagem dos atletas antes das partidas oficiais. O atleta já havia sido testado e atuado durante a partida, razão pela qual entendo que seria rigorismo excessivo sem efetividade prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

punir o denunciado pelo não uso da máscara naquela específica ocasião, após o término da partida, **do que absolvo o atleta.**

3º - Quanto ao atleta CHARLES - Denunciado pelo art. 254-A e 258 (Ceará) Por tratar-se de uma dupla expulsão motivada pela animosidade entre atletas adversários e em nome da equidade nas decisões eu replico o mesmo voto dedicado ao adversário Leonardo, **desclassificando do art 254-A para o art. 250, aplicando 01 partida de suspensão, em razão da primariedade do atleta, assim como quanto à denúncia baseada no art. 258, eu aplico a absolvição.**

4º - VINÍCIUS - Vitória -denunciado pelo art, 258 - Em virtude de tratar-se de expulsão decorrente da aplicação do segundo cartão amarelo, portanto, sem gravidade presumida ou evidenciada nos autos, e, ainda, por estar convencida de que o atleta já foi suficientemente sancionado, em que pese a reincidência - NÃO ESPECÍFICA - **eu voto pela sua absolvição.**

É como voto.

De Porto Alegre para o Rio de Janeiro, em 16.09.2020.

ALESSANDRA PEREZ PAIVA

Auditora Relatora

Quinta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL